

## **LEI Nº 2502/2021**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, visando à contratação de profissionais para as áreas de Saúde e Inspeção Sanitária, em específico para os cargos de Médico Generalista, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Médico Veterinário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, para a contratação, por tempo determinado, de profissionais da área da saúde, em específico para as funções de MÉDICO GENERALISTA, ENFERMEIRO e TÉCNICO EM ENFERMAGEM e para o Serviço de Inspeção Sanitária, específico para o cargo de MÉDICO VETERINÁRIO.

§ 1º Os profissionais contratados para os cargos de Médico Generalista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem irão atuar no hospital de campanha instalado na sede do CIEM ou nas Unidades de Urgência/Emergência, nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de Atendimento COVID-19.

§ 2º O profissional contratado para o cargo de Médico Veterinário irá atuar no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal.

**Art. 2º** Os cargos previstos nesta Lei, integrarão quadro específico e distinto para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal e destinados exclusivamente a atender à demanda temporária das áreas de Saúde e Inspeção Sanitária do Município.

**Parágrafo Único.** O provimento dos referidos cargos, será precedido de Processo de Seleção Simplificada, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios, mediante o atendimento de condições estabelecidas no respectivo Edital.

**Art. 3º** Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão pelo prazo de até 01(um) ano. A Administração Pública, em persistindo o interesse público, poderá prorrogá-los por igual período, cuja rescisão antecipada dar-se-á somente nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado e/ou contratante, a qualquer tempo, sem prévio aviso, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei, em qualquer caso.
- III – prática de falta grave, dentre as enumeradas na Lei 577/1993 apurada em procedimento administrativo;
- IV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- V - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar Federal nº101/2000;
- VI – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo;
- VII – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

**Art. 4º** A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

**Art. 5º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município.

**§ 1º** Considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, da LC 173/2020 o processo seletivo simplificado consistirá somente em prova de títulos; referentes à escolaridade, tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações de cada cargo ofertado, a serem definidas no Edital.

**§ 2º** O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de Abertura;
- II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;
- III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá organização realizada por Comissão própria do Município, a ser designada através de Decreto.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com a Tabela de Vencimentos dos servidores, do nível inicial, daquela categoria.

**Art. 7º** Para os cargos de Médicos Generalistas serão concedidos o benefício de auxílio moradia, no valor de R\$ 2.480,20 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos).

§ 1º O benefício somente será concedido ao profissional que comprovar residência no Município.

§ 2º O valor do benefício e dos vencimentos serão corrigidos anualmente de acordo com o reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

§ 3º A carga horária, os deveres e as atribuições são as mesmas previstas para os detentores de cargo efetivo.

§ 4º As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício das funções;
- II - ser brasileiro;
- III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
- V - estar em dia com o serviço militar;
- VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

**Art. 9º** Aos profissionais temporários serão assegurados o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II – pagamento do adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;

tempo de serviço prestado;  
residir no município;  
por 5 (cinco) dias;

V – pagamento da gratificação natalina proporcional ao  
VI – auxílio moradia, no caso de médico, se comprovado  
VII - afastamentos decorrentes de:  
a) casamento: de 7 (sete) dias;  
b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão,

**Art. 10.** São deveres do contratado:

I - ser assíduo;  
a) É motivo de exoneração, nos termos desta lei, a  
ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, sem motivo justificado.  
II - ser pontual;  
III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe  
forem conferidas;  
IV - observar normas legais e regulamentares;  
V - cumprir ordens superiores, exceto quando  
manifestamente ilegais;  
VI - tratar a todos com urbanidade;  
VII - ser eficiente;  
VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de  
natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;  
IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com  
uniforme que for destinado para cada caso;

**Art. 11.** Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a  
prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem  
autorização do chefe imediato;  
II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato,  
qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas  
atribuições;  
III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de  
suas atribuições;  
IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou  
vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora  
contratado;  
V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização  
competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou  
alterar a verdade dos fatos;  
VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades  
estranhas ao serviço;

particular;

VII - empregar materiais e bens do Município em serviço

funcionais quando solicitado;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e

IX – recusar-se ao remanejamento do local de trabalho quando necessário e mediante solicitação da respectiva Secretaria.

**Art. 12.** O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 13.** A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

**Parágrafo Único.** O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

**Art. 14.** Fará parte integrante desta Lei o Anexo I, contendo o número de vagas, a carga horária, o valor da remuneração e escolaridade.

**Art. 15.** Os casos omissos serão tratados de acordo com a Lei 577/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dois Vizinhos e Lei 1666/2011 e alterações, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

**Art. 16.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR,  
aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de emancipação.**

**Luis Carlos Turatto  
Prefeito**

**ANEXO I****QUADRO DE PESSOAL**

<b>Cargo</b>	<b>Nível de Formação</b>	<b>Registro Profissional no Órgão de Classe</b>	<b>Nº de Cargos/Vagas</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Vencimentos em R\$</b>
MÉDICO GENERALISTA	Formação em nível Superior em Medicina	SIM	1	40 horas	11.898,77
MÉDICO GENERALISTA	Formação em nível Superior em Medicina	SIM	1	20 horas	10.309,22
ENFERMEIRO	Formação em nível Superior em Enfermagem	SIM	6	40 horas	4.684,90
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Formação em Nível Técnico em Enfermagem	SIM	12	40 horas	2.639,90
MÉDICO VETERINÁRIO	Formação em nível Superior em Medicina Veterinária	SIM	1	40 horas	4.684,90